



SICAP

Sindicato do Comércio Atacadista,
Importador, Exportador e Distribuidor de
Peças, Rolamentos, Acessórios e
Componentes para Indústria e para
Veículos no Estado de São Paulo

sincopPeças

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2011/2012

Por este instrumento o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**, representante da categoria profissional, com registro junto ao CNES/MTE, conforme processo MTIC nº. 195.565/57, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 57.605.214/0001-09, com base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, e Ribeirão Pires, com sede na Rua Padre Manoel de Paiva nº. 55, Bairro Jardim, Santo André - SP, CEP. 09070-230, neste ato representado por seu presidente, Sr. **MINERVINO FERREIRA**, CPF/MF nº. 110.458.338-00 nos termos das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas no período de 18 a 22 de julho de 2011 e de outro, como representantes das categorias econômicas, o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICAP**, com base territorial estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.499.644/0001-64 e Registro Sindical, conforme Processo n.º 46000.015339/2004-43, com sede na Avenida Paulista, 1009 - 1º andar - conjunto 101 - SP - CEP - 01311-919, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **RENATO A. GIANNINI**, portador do CPF/MF nº 155.103.878-15, nos termos da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24 de agosto de 2011 e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEÇAS**, com base territorial estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 62.703.368/0001-73 e Carta Sindical conforme Processo DNT n.º 25.555/40, com sede na Av. Paulista, 1009 - 5º andar - conj. 101 - SP - CEP - 01311-119, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **FRANCISCO WAGNER DE LA TORRE**, portador do CPF/MF nº 063.323.068-58, nos termos da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10 de agosto de 2011, celebram, na forma do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

I - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 001 - REAJUSTAMENTO SALARIAL:

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2011, mediante a aplicação do percentual de **10% (dez por cento)**, incidente sobre os salários vigentes em 01 de outubro de 2010.

CLÁUSULA 002 - COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS:

É permitida a compensação dos aumentos compulsórios e antecipações concedidos após 1º de outubro de 2010 até 30 de setembro de 2011, não podendo ser compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, mérito, equiparação salarial, implemento de idade, e/ou término de aprendizado.

CLÁUSULA 003 - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE:

Aos comerciários admitidos após 01.10.2010 e até 30.09.2011, será assegurado reajustamento proporcional conforme cálculos dos índices da tabela abaixo, **por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho**, nos termos acordados na cláusula nominada "Reajustamento Salarial", desde que não ultrapasse o salário do comerciário mais antigo na mesma função.



Sindicato do Comércio Atacadista,
Importador, Exportador e Distribuidor de
Peças, Rolamentos, Acessórios e
Componentes para Indústria e para
Veículos no Estado de São Paulo

sincopPeças

REAJUSTE A SER APLICADO EM 01.10.2011	
Mês de Admissão	Multiplicar o salário de admissão por:
Outubro/2010	1,10000
Novembro/2010	1,09130
Dezembro/2010	1,08266
Janeiro/2011	1,07410
Fevereiro/2011	1,06560
Março/2011	1,05717
Abril/2011	1,04881
Mai/2011	1,04051
Junho/2011	1,03228
Julho/2011	1,02411
Agosto/2011	1,01601
Setembro/2011	1,00797

CLÁUSULA 004 - SALÁRIOS NORMATIVOS:

A partir de 01.10.2011 ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para os integrantes da categoria profissional comercial desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou 44 (quarenta e quatro) semanais efetivamente trabalhadas:

a) para os comerciários das empresas com até 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Salário Normativo a vigorar a partir de 01.10.2011
R\$ 787,00 (setecentos e oitenta e sete reais)

b) para os comerciários das empresas com mais de 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Salário Normativo a vigorar a partir de 01.10.2011
R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais)

c) para os comerciários exercentes das funções de office-boy, empacotador e de serviços de limpeza, independentemente do número de empregados o salário normativo será de **R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)**.

Parágrafo Único - Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de comerciários que se ativavam na empresa em 30.09.2011.

CLÁUSULA 005 - SALÁRIO NORMATIVO PARA "OPERADORES DE CAIXA":

A partir de 01.10.2011 ficam estabelecidos aos comerciários exercentes da função exclusiva de "Operador de Caixa", desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas



sincopPeças

mensais ou 44 (quarenta e quatro) semanais efetivamente trabalhadas, um salário normativo diferenciado, que obedecerá os seguintes critérios:

a) para os comerciários exercentes da função exclusiva de “Operador de Caixa” nas empresas com até 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Salário Normativo de “Operador de Caixa” a vigorar a partir de 01.10.2011
R\$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais)

b) para os comerciários exercentes da função exclusiva de “Operador de Caixa” nas empresas com mais de 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Salário Normativo de “Operador de Caixa” a vigorar a partir de 01.10.2011
R\$ 913,00 (novecentos e treze reais)

Parágrafo Único - Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de comerciários que se ativavam na empresa em 30.09.2011.

CLÁUSULA 006 - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros) fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, conforme valores estabelecidos nas letras “a” e “b”, nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, conforme segue:

a) para os comerciários das empresas com até 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar a partir de 01.10.2011
R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais)

b) para os comerciários das empresas com mais de 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar a partir de 01.10.2011
R\$ 1.001,00 (hum mil e um real)

Parágrafo Único - Para a aplicação das garantias mínimas estipuladas nesta cláusula, as empresas observarão o número de empregados que se ativavam na empresa em 30.09.2011.

CLÁUSULA 007 - GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO:

a) Admitido o comerciário para função de outro dispensado - salvo se exercente de cargo de confiança será assegurado àquele, salário igual ao do comerciário de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

b) nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos na alínea “a” acima, será garantido o menor salário de cada função.

CLÁUSULA 008 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:



sincoPeças

Caso o comerciário venha a substituir outro, em função melhor remunerada e, em tempo igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus ao salário do comerciário substituído, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA 009 - PROMOÇÃO:

A promoção do comerciário para cargo ou função de nível superior ao exercido, será acompanhada de aumento salarial correspondente e respectiva anotação na CTPS.

CLÁUSULA 010 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E COMISSÕES:

O pagamento de salários e das comissões deverá ser efetuado, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

CLÁUSULA 011 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

Se o pagamento do salário do comerciário for efetuado através de cheque ou depósito bancário, a empresa obriga-se a conceder ao comerciário o tempo necessário para sacar tais valores e que não sejam coincidentes com os intervalos de repouso e refeição.

CLÁUSULA 012 - ATRASO DE PAGAMENTO:

Pelo atraso no pagamento de salários e comissões, responderá a empresa pela multa de 1% (um inteiro por cento) por dia de atraso, sobre o montante do salário (fixo e/ou comissões) devido ao comerciário, revertida em favor deste.

Parágrafo Único - Salvo existência de contrato de trabalho com condições específicas, todas as comissões deverão ser pagas de uma só vez pelo empregador no prazo consignado na cláusula nominada "Pagamentos de Salários", mesmo que a venda tenha ocorrido através de pagamento parcelado e independentemente da adimplência do comprador.

CLÁUSULA 013 - ERROS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

As empresas pagarão aos comerciários, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação escrita, pelo empregado, as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, excluídas aquelas decorrentes de legislação.

CLÁUSULA 014 - TRANSFERÊNCIA - GARANTIA DE SALÁRIOS:

Nas transferências de locais de trabalho, bem como nas transferências de seções, definitivas ou provisórias, fica a empresa obrigada a garantir ao comissionista a média das comissões dos últimos três meses completos, anteriores ao mês da transferência.

CLÁUSULA 015 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS:

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do comerciário, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo Único - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT, e outros tais como: seguro de vida em grupo, assistência médica ou seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos comerciários, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

CLÁUSULA 016 - CHEQUE DE CLIENTE:

Fica proibido à empresa proceder ao desconto, no salário do comerciário, de cheque de cliente, devolvido pela rede bancária, desde que o comerciário tenha cumprido as normas da empresa, estabelecidas por escrito, quanto ao recebimento de cheques.



Parágrafo Único - Se o comerciante receber cheques de clientes em desacordo com as normas e requisitos definidos pela empresa e pagar pelo cliente inadimplente, fica sub-rogado da titularidade do crédito.

CLÁUSULA 017 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS:

As empresas fornecerão, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamentos, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que acompanham a remuneração, inclusive as horas extraordinárias, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado e, o valor do recolhimento do FGTS, conforme estabelece o Decreto 99.684/90 em seus artigos 27 e 33.

Parágrafo Único - As empresas obrigam-se a fornecer também, a cópia do contrato de trabalho, termo de opção do FGTS e contrato de experiência, a todos os seus comerciantes.

CLÁUSULA 018 - CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR):

A remuneração dos repousos semanais dos comissionistas, bem como dos feriados, será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividindo-se esse total pelo número de dias trabalhados, neles incluídos os sábados não trabalhados mediante compensação através da prorrogação diária em outros dias, e multiplicando-se o valor encontrado pelo número de domingos e feriados do respectivo mês.

Parágrafo Único - Assegura-se o repouso remunerado ao comerciante que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da mesma jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA 019 - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA-DE-CAIXA:

Aos comerciantes que exercerem exclusivamente a função de operadores de caixa, será assegurada uma indenização de 6% (seis inteiros por cento) do salário normativo de cada enquadramento, na conformidade da cláusula supra nominada "Salário Normativo para Operadores de Caixa" (letras "a" e "b"), não se incorporando esta indenização ao salário para quaisquer efeitos.

Parágrafo Primeiro - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, o empregado ficará isento de quaisquer responsabilidades por eventuais diferenças apuradas pelo empregador.

Parágrafo Segundo - As empresas que não descontam de seus comerciantes operadores de caixa eventuais diferenças, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 020 - CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS):

O cálculo das verbas rescisórias, para os empregados comissionistas que percebem salários variáveis (comissionistas) terá como base a média aritmética das comissões e dos DSR's dos 03 (três) últimos meses completos anteriores ao mês do pagamento.

Parágrafo Único - No cálculo do 13º salário será adotada a média das comissões e dos DSR's auferidos no período de Outubro a Dezembro, podendo eventuais diferenças da parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de Janeiro.

CLÁUSULA 021 - CÁLCULO DE VERBAS PARA LICENÇAS DE COMERCÍARIOS COM SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS):

Todo cálculo para as licenças dos comerciantes que percebem salário variável (comissionistas) deverá ser efetuado tomando-se por base a média das remunerações dos últimos 03 (três) meses completos anteriores ao mês do pagamento.



II - DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 022 - MENORES APRENDIZES: Fica facultado às empresas contratarem empregados de 14 anos até 24 anos, como aprendizes de comércio, observados os artigos 428 a 433 da CLT, com as alterações dadas pela Lei nº 11.180/05 e demais normas legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo Primeiro - MULTA POR DESCUMPRIMENTO: A empresa que descumprir quaisquer das cláusulas constantes no *caput*, incorrerá na multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso, por infração e por empregado aprendiz de comércio, multa essa que será sempre revertida a favor do empregado aprendiz.

Parágrafo Segundo - DA ASSOCIAÇÃO DOS MENORES APRENDIZES DE COMÉRCIO À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL:- Todos os empregados menores de 14 até 24 anos de idade contratados como aprendizes de comércio serão, automaticamente, considerados associados do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, fazendo jus a todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical aos seus associados em geral.

CLÁUSULA 023 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS): Será anotada, na CTPS, a função efetivamente exercida pelo empregado, assim como o salário por ele percebido e demais anotações previstas em lei, inclusive o contrato de experiência.

- a) A CTPS recebida para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas e, a entrega de documentos à empresa, será feita mediante recibo;
- b) Na hipótese da retenção da CTPS exceder o prazo estipulado em lei, deverá ser fornecida cópia do contrato de trabalho ao empregado;
- c) Na hipótese da retenção da CTPS do empregado pelo prazo excedente a 02 (dois) dias úteis, a empresa incorrerá na indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso na devolução do documento.

CLÁUSULA 024 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO: O contrato de experiência ficará suspenso, durante o afastamento por ocorrência de doença comum, mediante atestado médico, por auxílio-doença previdenciário ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do afastamento.

CLÁUSULA 025 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - RECONTRATAÇÃO (READMISSÃO): Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA 026 - CONTRATO DE TRABALHO DOS COMERCÍARIOS COM SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS): O contrato de trabalho do comissionista deverá especificar a taxa, ou as taxas, de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado, conforme artigo 1º, da Lei Nº 605/49 e Súmula Nº 27/TST.

- a) É expressamente vedado o ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano;
- b) A empresas não poderão alterar os valores fixados para as comissões no mês de Dezembro;



sincopPeças

c) As taxas de comissões sempre serão anotadas na CTPS, mesmo quando escalonadas.

Parágrafo Único - A empresa deverá consignar na CTPS e/ou no Contrato de Trabalho, a forma de remuneração efetivamente contratada, sob pena de incorrer na multa de 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) do salário de ingresso por empregado, revertida em favor deste, independentemente de outras cominações previstas em lei.

III - DAS FÉRIAS

CLÁUSULA 027 - FÉRIAS - CONCESSÃO:

A concessão e o pagamento das férias obedecerá aos seguintes critérios:

- a) as empresas comunicarão, por escrito, aos comerciários, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início do período do gozo das férias;
- b) em se tratando de comerciários comissionista, tomar-se-á por base, a média das comissões dos últimos 03 (três) meses completos, que antecederem ao pagamento, mais o valor do último salário fixo percebido pelo comerciário, se houver.

CLÁUSULA 028 - FÉRIAS - INÍCIO DE FÉRIAS:

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA 029 - FÉRIAS - CASAMENTO:

Fica facultado ao comerciário com direito a férias, gozá-las no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 030 - FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO): Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dias úteis, os comerciários farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.

IV - DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 031 - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS:

Para o pagamento de horas extras, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a) fica assegurado o pagamento adicional de 60% (sessenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, para todas as horas que excederem a jornada normal de trabalho;
- b) as empresas que adotam cartão de ponto deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão;
- c) as horas extraordinárias não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, salvo as previstas em acordos de compensação de horas, conforme o disposto na cláusula nominada "Compensação de Horário de Trabalho - (Banco de Horas)";
- d) serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.



CLÁUSULA 032 - CÁLCULO E PAGAMENTO - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS:

O valor devido a título de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor médio das comissões auferidas no mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula nominada "*Pagamento das Horas Extras*", conforme segue:

- a) apurar a média das comissões auferidas no mês acrescidas do DSR;
- b) dividir o valor encontrado no item "a" por 220 horas, para obter o valor médio da hora/comissão;
- c) multiplicar o valor médio da hora/comissão, apurado no item "b", por 1,60 (um virgula sessenta) conforme percentual da cláusula nominada "*Pagamento das Horas Extras*". O resultado é o valor da hora/comissão, já incluso o adicional de hora extra;
- d) multiplicar o valor encontrado no item "c", pelo número de horas extras do comissionista no mês. O resultado é o valor a ser pago ao comissionista a título de hora extra no mês.

CLÁUSULA 033 - HORAS EXTRAS - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES:

Fica assegurado o fornecimento gratuito de refeições tipo "prato comercial", ou, valor equivalente, aos comerciários que prestam mais de **duas** horas extraordinárias, na mesma jornada de trabalho.

V - DAS GARANTIAS DE EMPREGO E/OU SALÁRIOS

CLÁUSULA 034 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: ESTABILIDADE DA GESTANTE:

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 035 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR:

Fica assegurada a garantia provisória de emprego e/ou salário, ao empregado em idade de prestar o serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da convocação da classe e desde que realizado o alistamento no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos e até 60 (sessenta) dias após o término do Serviço Militar obrigatório ou da dispensa da incorporação, o que ocorrer primeiro.

- a) havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada;
- b) estes empregados não poderão ser dispensados, a não ser por prática de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional;
- c) estão excluídos da garantia da presente cláusula os refratários, os omissos, os desertores e os facultativos.



CLÁUSULA 036 - GARANTIA AO COMERCIÁRIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA:

- a) aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 06 (seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria normal, em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o tempo que faltar para aposentar-se;
- b) o empregado nas condições da alínea anterior, que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou salário prevista nesta Cláusula.

VI - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 037 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - (BANCO DE HORAS):

A compensação da duração diária de trabalho, nos termos do artigo 59 da CLT, fica autorizada, mediante formalização obrigatória de Acordo Coletivo de Trabalho, por adesão das empresas e seus comerciários, obedecidos os preceitos legais desde que atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade dos comerciários, por escrito, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, concordando com a compensação;
- b) o limite máximo de horas compensáveis por empregado é de 35 (trinta e cinco) horas mensais, não estando sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias, desde que compensadas no máximo nos 90 (noventa) dias subseqüentes ao dia trabalhado em sobrejornada. As horas trabalhadas, excedentes desse horário, ficarão sujeitas aos adicionais previstos nas cláusulas nominadas "Pagamento das Horas Extras" e "Cálculo e Pagamento - Horas Extras dos Comissionistas" sobre a hora normal, do presente Instrumento;
- c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22:00 (vinte e duas) horas;
- d) informação ao empregado, mensalmente, do saldo atualizado de horas compensáveis, através do comprovante de pagamento de salários ou outro documento comprobatório;
- e) envio de requerimento solicitando Acordo de Compensação de Horas, acompanhado do documento previsto no item "a" ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, com cópia ao SICAP - Sindicato do Comércio do Comércio Atacadista, Importador, Exportador e Distribuidor de Peças, Rolamentos, Acessórios e Componentes para Indústria e para Veículos no Estado de São Paulo ou o SINCOPEÇAS - Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, conforme o caso, em duas vias, que depois de ouvido o respectivo sindicato da categoria econômica, será devolvido à empresa requerente devidamente protocolizado, a partir de quando será iniciado o processo para a formalização do referido Acordo;
- f) somente será admitida recusa por parte dos Sindicatos Convenientes em função de infringência de norma legal ou convencional, devidamente fundamentada;
- g) os comerciários que estiverem afastados da empresa por motivo de férias ou licença, por ocasião da assinatura da manifestação de vontade dos comerciários, bem como os novos



SICAP

Sindicato do Comércio Atacadista,
Importador, Exportador e Distribuidor de
Peças, Rolamentos, Acessórios e
Componentes para Indústria e para
Veículos no Estado de São Paulo

sincoPeças

contratados, deverão assinar termos individuais que permanecerão de posse da empresa, a partir de seu retorno ou início de trabalho;

h) as regras constantes desta cláusula não serão aplicáveis no caso de trabalho em domingos e dias considerados feriados, que será regulamentado através de Termo de Aditamento ao presente Instrumento;

i) na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, fará o comerciário jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas com os acréscimos previstos nas cláusulas nominadas "Pagamento das Horas Extras" e "Cálculo e Pagamento - Horas Extras dos Comissionistas", sobre o valor da remuneração na data da rescisão;

j) caso seja constatada fraude ao controle de horas por parte da empresa, constatado por agente fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, poderá ser denunciada a adesão da empresa ao Acordo de Compensação de Horas pelos Sindicatos Convenientes, ficando a empresa impedida de se utilizar deste Instrumento.

CLÁUSULA 038 - BALANÇO E TRABALHO AOS DOMINGOS:

O trabalho dos comerciários nas empresas do comércio atacadista, importador, exportador e distribuidor de peças, rolamentos, acessórios e componentes para indústria e para veículos e do comércio varejista de peças e acessórios para veículos nos municípios abrangidos por esta Convenção, para realização de balanço e aos domingos, independentemente do porte da empresa, em condições diversas das previstas na legislação vigente será regulamentado mediante Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre os sindicatos subscritores.

CLÁUSULA 039 - TRABALHO EM DIAS CONSIDERADOS FERIADOS:

O trabalho dos comerciários nas empresas do comércio atacadista, importador, exportador e distribuidor de peças, rolamentos, acessórios e componentes para indústria e para veículos e do comércio varejista de peças e acessórios para veículos nos municípios abrangidos por esta Convenção em dias considerados feriados, independentemente do porte da empresa, será regulamentado mediante Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre os sindicatos subscritores.

CLÁUSULA 040 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO ACIDENTADO E AO AFASTADO POR DOENÇA:

Fica assegurada a estabilidade de emprego e/ou salários aos empregados acidentados e que perceberam auxílio-doença acidentário, pelo período de 12 meses após a alta médica concedida pelo INSS, na conformidade do artigo 118 da Lei nº 8213/91.

Parágrafo Único - Fica assegurada a estabilidade de emprego e/ou salário ao empregado que retornar ao trabalho em razão de afastamento por doença concedida pelo INSS, a partir da alta previdenciária, na razão de 03 (três) dias a cada período de 16 (dezesesseis) dias de afastamento.

CLÁUSULA 041 - CONTRATO DE TRABALHO EM JORNADAS ESPECIAIS:

Considerando a necessidade das empresas de comércio disponibilizar ao consumidor, maiores períodos de atendimento, os Sindicatos subscritores deste instrumento, vêm regulamentar a contratação de empregados em diferentes jornadas de trabalho, conforme descritas abaixo:

a) Jornada NORMAL - de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais (que não necessita de autorização).



b) Jornada **ESPECIAL REDUZIDA** - máximo 40 (quarenta) horas semanais, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados.

c) Jornada **ESPECIAL PARCIAL** - máximo 25 (vinte e cinco) horas semanais, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados.

d) Jornada **ESPECIAL PARA SÁBADOS E DOMINGOS** - máximo 20 (vinte) horas, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados.

e) Jornada **ESPECIAL PARA FERIADOS** - máximo 10 (dez) horas diárias eventuais, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados.

Parágrafo Primeiro: CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO JORNADA NORMAL

As empresas poderão contratar empregados para trabalhar em Jornada NORMAL que NÃO necessitam de autorização, nas condições abaixo:

a) Com jornada de até 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

b) Com jornada legal de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, efetivamente trabalhadas.

c) Com direito a 30 (trinta) dias de férias mais 1/3 (um terço) do valor, a cada período de 12 (doze) meses, observadas as proporções do artigo 130 da CLT.

d) Com jornada máxima de 08 (oito) horas efetivamente trabalhadas por dia.

e) Com máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, que poderão ser compensadas ou indenizadas de acordo com a cláusula nominada "Compensação de Horário de Trabalho - (Banco de Horas)" desde que a empresa esteja autorizada a utilizá-lo.

f) Com intervalo para refeição de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas.

g) Com intervalo entre o término de trabalho de um dia e o início da jornada de trabalho do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas.

h) Dois (02) domingos de descanso e 02 (dois) domingos trabalhados em meses de 04 (quatro) domingos e 02 (dois) domingos de descanso, e 03 (três) domingos trabalhados em meses de 05 (cinco) domingos (ver condições no Aditamento à CCT Ref. Trabalho aos Domingos).

i) Um (01) dia de descanso remunerado à cada feriado trabalhado (ver condições no Aditamento à CCT. Ref. Trabalho aos Feriados).

j) Haverá pagamento de salário integral, ainda que a jornada semanal efetivamente trabalhada seja inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo expressamente vedado o pagamento proporcional.

Parágrafo Segundo - CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO JORNADAS ESPECIAIS

As empresas **também** poderão contratar empregados para trabalhar em Jornadas **ESPECIAIS** sempre com prévia autorização expressa dos Sindicatos convenientes e nas condições abaixo:



sincoPeças

1) Jornada ESPECIAL REDUZIDA:

- a) Registro na CTPS com especificação de jornada mensal;
- b) Contrato de Trabalho individual com especificação dos dias de semana de trabalho e jornada de trabalho de cada dia da semana;
- c) Com jornada de até 200 (duzentas) horas mensais;
- d) Com jornada legal de até 40 (quarenta) horas semanais efetivamente trabalhadas.
- e) Com direito à 30 (trinta) dias de férias mais 1/3 (um terço) do valor a cada período de 12 (doze) meses, observados as proporções previstas no artigo 130 da CLT;
- f) Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, mais o máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, com acordo expresso de compensação de horas, protocolado no Sindicato dos Empregados, desde que não ultrapasse 10 (dez) horas diárias;
- g) O empregado poderá fazer qualquer jornada de até 04 (quatro) dias e de no máximo 40 (quarenta) horas semanais;
- h) Se na jornada semanal de 04 (quatro) dias, estiver incluso o domingo, fica estipulado que a cada 07 (sete) domingos trabalhados, o empregado terá obrigatoriamente uma folga remunerada no 8º (oitavo) domingo;
- i) A empresa que estiver autorizada a utilizar a cláusula nominada "Compensação de Horário de Trabalho - (Banco de Horas)" desta CCT poderá creditar ou debitar a diferença entre as horas contratadas e efetivamente trabalhadas;
- j) Com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 (uma) hora e, no máximo, 02 (duas) horas;
- k) Com intervalo entre o término de trabalho de 01 (um) dia e o início de jornada do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas;
- l) Um dia de descanso remunerado à cada feriado trabalhado (ver condições no Aditamento à CCT Ref. Trabalho aos Feriados);
- m) O cálculo de salário mensal de Jornada Especial Reduzida, será feito da seguinte forma:

Salário da função na empresa (dividido) por 44 horas semanais e (multiplicado) pelo número de horas semanais contratadas (igual) ao salário mensal de contratação do empregado com Jornada Especial Reduzida.

2) Jornada ESPECIAL PARCIAL:

- a) Registro na CTPS com especificação de jornada mensal;
- b) Contrato de Trabalho individual com especificação dos dias de semana de trabalho e jornada de trabalho de cada dia da semana;
- c) Com jornada máxima de até 120 (cento e vinte) horas mensais;
- d) Com jornada legal de até 24 (vinte e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas;



- e) Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, mais o máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, com acordo expresso de compensação de horas, protocolado no Sindicato dos Empregados, desde que, não ultrapasse 10(dez) horas diárias;
- f) Com direito a 18 (dezoito) dias de férias, mais 1/3 (um terço) do valor a cada período de 12 (doze) meses, observadas as proporções fixadas no artigo 130-A da CLT;
- g) O empregado poderá fazer qualquer jornada de até 03 (três) dias e de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- h) Sendo expressamente vedada a Hora Extra;
- i) Sendo expressamente vedado o uso do Banco de Horas;
- j) Com intervalo para refeição de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas;
- k) Com intervalo entre o término de trabalho de um dia e o início da jornada de trabalho do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas;
- l) Se na jornada semanal de até 03 (três) dias estiver incluso o domingo, fica estipulado que a cada 07 (sete) domingos trabalhados, o empregado terá obrigatoriamente uma folga remunerada no 8º (oitavo) domingo;
- m) Quando o dia considerado Feriado coincidir com os dias de semana contratados para trabalhar, o empregado terá direito a um dia de descanso remunerado à cada feriado trabalhado (ver condições no Aditamento à CCT Ref. Trabalho aos Feriados);
- n) Hora Extra - Qualquer excedente da jornada contratual de trabalho, descaracterizará o item de Férias Parcial (18 dias), enquadrando-se o empregado nas condições de Férias Normais (30 dias) e aplicando-se as normas e condições desta cláusula (jornada **ESPECIAL REDUZIDA**);
- o) o cálculo do salário mensal de Jornada **ESPECIAL PARCIAL** será feito da seguinte forma:

Salário da função na empresa (dividido) por 44 horas semanais e (multiplicado) pelo número de horas semanais contratadas (igual) ao salário mensal de contratação do empregado com Jornada Especial Parcial.

3) Jornada **ESPECIAL PARA SÁBADOS E DOMINGOS**:

- a) Registro na CTPS com especificação da jornada mensal;
- b) Contrato de Trabalho individual com especificação dos dias de semana de trabalho e jornada de trabalho de cada dia da semana;
- c) Com jornada de até 100 (cem) horas mensais;
- d) Com jornada legal de até 20 (vinte) horas semanais efetivamente trabalhadas;
- e) Com direito a 30 (trinta) dias de férias mais 1/3 (um terço) do valor a cada 12 (doze) meses, observadas as proporções do artigo 130 da CLT;



sincoPeças

- f) Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, mais o máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, com acordo expresso de compensação de horas, protocolado no Sindicato dos Empregados, desde que não ultrapasse 10 (dez) horas diárias;
- g) O empregado poderá fazer qualquer jornada de até 02 (dois) dias e de no máximo 20 (vinte) horas semanais;
- h) Fica estipulado que a cada 07 (sete) domingos trabalhados, o empregado terá obrigatoriamente uma folga remunerada no 8º (oitavo) domingo;
- i) Com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 (uma) hora e, no máximo, 02 (duas) horas;
- j) Com intervalo entre o término de trabalho de 01 (um) dia e o início de jornada do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas;
- k) Fica expressamente vedado o uso do Banco de Horas;
- l) Quando o dia considerado Feriado coincidir com sábado ou domingo, o empregado terá direito ao pagamento em dobro do dia trabalhado e mais 01 (uma) folga compensatória a ser gozada em até 60 (sessenta) dias, em outro sábado ou domingo a critério das partes. Caso não haja a folga compensatória, no período estipulado, a empresa deverá indenizar o empregado com o valor equivalente a (01) um dia de trabalho;
- m) Feriados não coincidentes aos dias de semana contratada, ver Jornada **ESPECIAL PARA FERIADOS**;
- n) O cálculo de salário mensal de Jornada Especial para Sábados e Domingos, será feito da seguinte forma:

Salário da função na empresa (dividido) por 44 horas semanais e (multiplicado) pelo número de horas semanais contratadas (igual) ao salário mensal de contratação do empregado com Jornada **ESPECIAL** para Sábados e Domingos.

4) Jornada **ESPECIAL PARA FERIADOS**:

- a) Somente para empregados contratados em Jornada Especial para Sábados e Domingos (item 04 da cláusula nominada "Contrato de Trabalho em Jornadas Especiais").
- b) Somente para Feriados **NÃO** coincidentes com Sábados e Domingos.
- c) Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, ficando vedada a jornada de trabalho além deste limite.
- d) Refeição e Transporte:
- 1) A empresa deve pagar ao empregado que trabalhar em dias considerados feriados com jornada acima de 06 (seis) e de no máximo 08 (oito) horas, o valor de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, a título de refeição, além do vale transporte gratuito para cada feriado trabalhado.

